

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO Nº 20011700 - FAMA COMERCIO

Ao  
Ilmo. Sr. Pregoeiro  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 561/2019  
(Processo nº 0025288035201909)

FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA [FAMA TECH STORE], pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Autaz Mirim, nº 8804, bairro Jorge Teixeira, CEP 69088-245, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CNPJ nº 33.493.166/0001-46, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

#### DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido às 10:01 horas do dia 10 de janeiro de 2020, cujo objeto da presente licitação é o registro de preços para a aquisição de 12 (doze) Notebooks para que os servidores da SEAGRI que atuam em serviços externos, possam desenvolver atividades de suas competências se beneficiando de mobilidade.

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer, como se demonstra:

Data/Hora da Intenção de Recurso: 15/01/2020 10:28 – CNPJ: 33.493.166/0001-46

Motivo Intenção: Registramos intenção de recurso, pelo fato do item ofertado pela empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA, não atender as especificações do termo de referência para o item 01 em relação ao SSD "Drive primário SSD de 128 GB + disco rígido de 1 TB". A empresa está ofertando um produto inferior "SSD Não possui", conforme catálogo apresentado.

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite ou Recusa: O pregoeiro ACEITA a intenção de Recurso da empresa, bem como, concede o prazo legal para que a empresa apresente seus fundamentos.

Ocorre que a empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA 02224708289 - CNPJ/CPF: 27.593.026/0001-47, teve sua proposta aceita, no item 01, contudo ofertando produto totalmente em desacordo com o solicitado no edital, conforme se comprova pelo catálogo enviado pela mesma, com o título de "FICHA TÉCNICA". Dessa forma, infringindo os princípios da vinculação ao edital, da igualdade e isonomia do certame.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, as especificações do produto devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso do produto ofertado pela empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA 02224708289, no item 01.

O NOTEBOOK, objeto da licitação, conforme o termo de referência do edital, deve possuir:

- 1) "Disco Rígido: Drive primário SSD de 128 GB + disco rígido de 1 TB (5400 RPM)",  
O equipamento oferecido NÃO contempla esta condição. Consta no catálogo (Ficha Técnica) apresentado que o modelo "NÃO POSSUI" drive primário SSD de 128 GB.
- 2) "Placa de rede Wireless™ 802.11ac + Bluetooth 4.0, banda dupla (2.4 GHz/5 GHz, 2x2) RJ-45 Gigabit Ethernet (10/100/1000)".  
O equipamento oferecido NÃO contempla esta condição. Consta no catálogo (Ficha Técnica) apresentado que o modelo tem Placa de Rede "10/100 LAN", INFERIOR ao exigido.
- 3) "Mala de transporte deve ser compatível com o notebook ofertado de forma a acomodado, para que assim possam armazenar o notebook e seus acessórios".  
O catálogo (Ficha Técnica) apresentado NÃO faz indicação da existência ou oferecimento do acessório/item MALA DE TRANSPORTE.

Os pontos elencados acima comprovam que o produto ofertado NÃO ATENDE AO EDITAL.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro e fazer todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, para evitar transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem as necessidades dos setores solicitantes. Não desclassificando o licitante vencedor desse item estará se infringindo o interesse público e a isonomia, tendo em vista que, antecipadamente, o mesmo faz a indicação de pretender entregar material em não conformidade às especificações técnicas editalícias.

#### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrador no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

"Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra "Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação", pg.78, in verbis:

"Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato."

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,.....".

Além dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade desta recorrente em apresentar recurso, eis que devidamente habilitada a participar do Pregão Eletrônico.

Nesse sentido a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim, diante dos fatos expostos deve ser DESCLASSIFICADA a proposta da empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA 02224708289 - CNPJ/CPF: 27.593.026/0001-47, no referido Pregão, uma vez que sua proposta (item 01) não atende ao edital, infringindo-se aos princípios da vinculação ao edital e da igualdade e também a Lei 8.666/93.

#### DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA 02224708289 - CNPJ/CPF: 27.593.026/0001-47 no Pregão Eletrônico de nº 561/2019, no item 01, pois está eivada de vício, não atendendo as especificações técnicas editalícias.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Neste termos,  
Pede deferimento.

Manaus-AM, 18 de janeiro de 2020.

ALEXANDRO DA SILVA E SILVA  
Representante Legal  
FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**Fechar**